



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.249 , de 02/07/2014

Processo: 69.315

PROJETO DE LEI Nº. 11.519

Autoria: ANTONIO DE PADUA PACHECO

Ementa: Institui, nas creches e escolas municipais, o "PROGRAMA RESPIRE BEM".

Arquive-se

Antonio de Padua Pacheco
Diretoria Legislativa

11/07/2014



PROJETO DE LEI Nº. 11.519

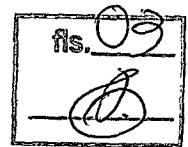
<p>Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>[Handwritten signature]</i> Diretora 21/03/14</p>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº 467		QUORUM: <i>[Handwritten mark]</i>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>[Handwritten signature]</i> Diretora Legislativa 01/04/2014	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>[Handwritten signature]</i> Presidente 02/04/14	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFC <input type="checkbox"/> CDCS <input checked="" type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COFAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <i>[Handwritten signature]</i> 01/10/14 492
À <u>CECLAT</u> <i>[Handwritten signature]</i> Diretora Legislativa 15/04/14	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 15/04/2014	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>[Handwritten signature]</i> 15/4/2014
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

[Handwritten note]
 Parecer
 CECLAT
 nº 521



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



PUBLICAÇÃO Rubrica
28/03/14

P 1.969/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 2122AR/2014 10:10 069315

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
25/03/14

APROVADO
Presidente
10/06/2014

PROJETO DE LEI Nº. 11.519
(Antonio de Padua Pacheco)

Institui, nas creches e escolas municipais, o “PROGRAMA RESPIRE BEM”.

Art. 1º. É instituído o “PROGRAMA RESPIRE BEM”, a ser implantado nas creches e escolas do Município.

§ 1º. O Programa objetiva diagnosticar e prevenir doenças respiratórias e o mau posicionamento dentomaxilar, propiciando, a partir de sua identificação, o tratamento por cirurgiões-dentistas e fonoaudiólogos.

§ 2º. O diagnóstico daquelas doenças e os exames correlatos far-se-ão, respectivamente, com auxílio de trabalhos voluntários e da iniciativa privada.

§ 3º. A realização dos exames acontecerá, preferencialmente, no primeiro semestre de cada ano letivo.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21/03/2014

ANTONIO DE PADUA PACHECO
“Dr. Pacheco”



(PL nº. 11.519 - fls. 2)

Justificativa

A má formação conhecida como Síndrome do Respirador Bucal (hábito de respirar pela boca) afeta significativa parcela da população infantil.

A respiração pela boca constitui-se num grave problema, sendo altamente prejudicial à saúde respiratória, ocasionando sérias consequências à arcada dentária, gerando grandes deformidades posturais, comportamentais e vários outros problemas ao organismo, pois a criança passa a respirar pela boca, não conseguindo aspirar o ar pela via nasal.

A respiração bucal é altamente agressiva aos tecidos linfoides da orofaringe, uma vez que o ar coletado pela boca não é filtrado, não é aquecido nem umedecido, chegando à orofaringe sujo, frio e seco.

Com o passar do tempo a respiração bucal pode, aos poucos, produzir uma série de alterações graves, como estreitamento do maxilar, gengivite, hipodesenvolvimento da mandíbula, diminuição do espaço para irrupção dentária, lábio superior curto e lábio inferior maior que o superior.

De acordo com especialistas, a obstrução nasal gera deficiências na capacidade de aquecimento, umidificação e filtração do ar pelas narinas, favorecendo que o ar seja inspirado pela boca. Como a respiração compõe as funções vitais do organismo, qualquer desequilíbrio causa inúmeras alterações em diferentes órgãos e sistemas.

O Programa ora proposto possibilitará ações educativas e preventivas, esclarecendo aos pais, alunos e professores sobre os sintomas e sinais da Respiração Predominantemente Oral (POR), que está sujeita a grandes alterações nas articulações, na musculatura facial e na arcada dentária.

Em casos de alunos com diagnóstico de respiração predominantemente oral, o "Programa Respire Bem" realizará a orientação aos pais sobre a especialidade adequada para o tratamento da criança, se otorrinolaringologista, fonoaudiólogo ou ortodontista.

Contamos com a votação favorável dos nobres Pares.

ANTONIO DE PADUA PACHECO
"Dr. Pacheco"



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 467**

PROJETO DE LEI Nº 11.519

PROCESSO Nº 69.315

De autoria do Vereador **ANTONIO DE PADUA PACHECO**, o presente projeto de lei institui nas creches e escolas municipais, o "**PROGRAMA RESPIRE BEM**".

A propositura encontra sua justificativa às
fls. 04.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE:

Para que o projeto possa prosperar, necessário se torna a apresentação, pelo nobre autor, ou pela Comissão de Justiça e Redação, de emenda conferindo nova redação ao art. 1º, com o intuito de estabelecer que o Programa será levado a termo em instituições (creches e escolas) privadas de ensino do Município. Assim sugerimos a seguinte emenda:

Nova redação ao projetado do art. 1º:

"Art. 1º. É instituído o "PROGRAMA RESPIRE BEM", a ser implantado nas creches e escolas privadas do município."

PARECER:

Com o acolhimento da emenda sugerida, a proposição em exame, se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput") e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

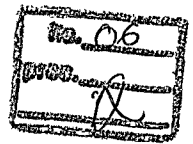
A matéria é de natureza legislativa, podendo se consubstanciar através de lei, eis que busca instituir o "Programa Respire Bem", conscientizando a sociedade em geral sobre as consequências prejudiciais da respiração bucal, afetando significativamente a população infantil.

R

R



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Para corroborar com esse entendimento, juntamos jurisprudência correlata relativa a norma legal desta Câmara Municipal, objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade¹ julgada improcedente em face de não apresentar vício de origem. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 24 de março de 2014.

Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Marcia Regina Alves Carneiro
Estagiária de Direito

¹ ADIN 0094014-93.2011.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade **Relator(a):** Mário Devienne Ferraz **Comarca:** Bragança Paulista **Órgão julgador:** Órgão Especial **Data do julgamento:** 24/08/2011. **Data de registro:** 31/08/2011 **Outros números:** 00940149320118260000 **Ementa:** DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.418, de 23 de março de 2010, do município de Jundiaí, que "Institui a Campanha Permanente 'Doação de Medula Óssea - um pequeno gesto que faz toda a diferença'". Alegação de vício de origem e de aumento de despesas sem indicação da fonte de custeio. Inocorrência da inconstitucionalidade invocada. Mera campanha pública. Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Inegável caráter humanitário e social da lei. Ação julgada improcedente. Liminar revogada.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 69.315

PROJETO DE LEI Nº 11.519, do Vereador **ANTONIO DE PADUA PACHECO**, que institui nas creches e escolas municipais, o "**PROGRAMA RESPIRE BEM**".

PARECER Nº 492

Consoante se depreende da análise da Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº 467, encartado às fls. 05/06, desde que saneado o processo, - com a apresentação da emenda conferindo nova redação ao art. 1º -, a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput" e art. 13, I, c/c o art. 45 - conferirá ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência.

Acolhendo os argumentos expressos na análise jurídica, que aponta para a necessidade de apresentação de emenda, que formulamos em anexo, condicionamos o nosso voto favorável à tramitação do feito à aprovação do instrumento saneador do certame.

Com a emenda não vislumbramos mais óbices incidentes sobre a pretensão, que visa instituir a campanha permanente "RESPIRE BEM", e quanto ao mérito, nos reportamos aos argumentos insertos na justificativa de fls. 04.

Parecer favorável.

APROVADO
08 104114

Sala das Comissões, 02.04.2014.

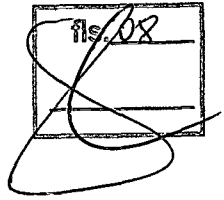

PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente


PAULO SERGIO MARTINS
Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"


ANTONIO DE PADUA PACHECO

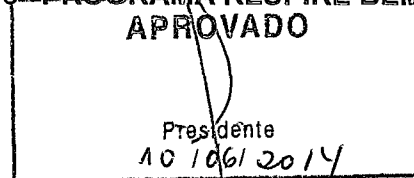

ROBERTO CONDE ANDRADE



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 69.315

PROJETO DE LEI Nº 11.519, do Vereador ANTONIO DE PADUA PACHECO, que institui nas creches e escolas municipais, o ~~“PROGRAMA RESPIRE-BEM”~~.



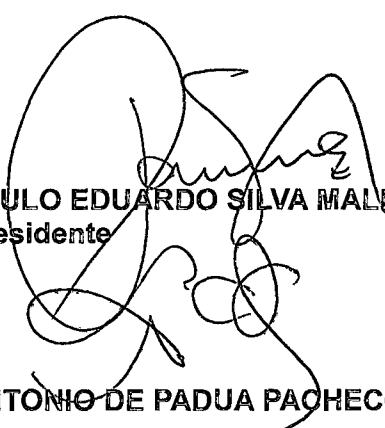
EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 11.519

Nova redação ao art. 1º.

- 1) Nova redação ao projetado do art. 1º:

“Art. 1º. É instituído o “PROGRAMA RESPIRE BEM”, a ser implantado nas creches e escolas privadas do município.”


Sala das Comissões, 02.04.2014.


PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente

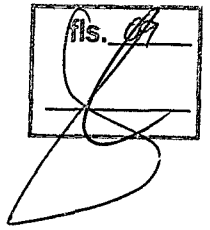
ANTONIO DE PADUA PACHECO

rCS


PAULO SERGIO MARTINS
Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
“Doca”


ROBERTO CONDE ANDRADE



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, CULTURA, ESPORTO,
LAZER E TURISMO**

PROCESSO Nº 69.315

PROJETO DE LEI Nº 11.519, do Vereador **ANTONIO DE PADUA PACHECO**, que institui nas creches e escolas municipais, o **"PROGRAMA RESPIRE BEM"**.

PARECER Nº 521

No campo de atuação desta Comissão, temos que a propositura mereça prosperar, tendo em vista ser louvável o intento de instituir nas creches e escolas municipais, o Programa Respire Bem, sendo que a proposta ora formulada se enquadra nos ditames de elaboração técnico-legislativa.

A matéria em exame visa estabelecer mecanismos que possibilitem esclarecer aos pais, alunos e professores sobre os sintomas e sinais da Respiração Predominante Oral (POR), que está sujeita a grandes alterações nas articulações, na musculatura facial e na dentária. Com esse Programa, especialistas poderão orientar os pais para o tratamento adequado para a criança, se otorrinolaringologista, fonoaudiólogo ou ortodontista.

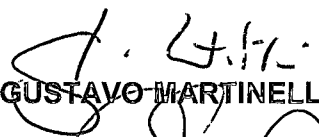
Assim emprestamos nosso apoio à iniciativa, que deve ser debatida pelo Plenário, e votamos favorável ao projeto de lei.

É o parecer.

Sala das Comissões, 16.04.2014.

APROVADO
23/04/14


DIRLEI GONÇALVES
Presidente e Relator


GUSTAVO MARTINELLI

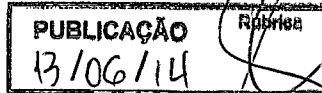

JOSÉ ADAIR DE SOUSA


PAULO EDUARDO SILVA MALERBA


VALDECI VILAR MATHEUS



Proc. 69.315



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.519

Institui, nas creches e escolas municipais, o “PROGRAMA RESPIRE BEM”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 10 de junho de 2014 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituído o “PROGRAMA RESPIRE BEM”, a ser implantado nas creches e escolas privadas do Município.


§ 1º. O Programa objetiva diagnosticar e prevenir doenças respiratórias e o mau posicionamento dentomaxilar, propiciando, a partir de sua identificação, o tratamento por cirurgiões-dentistas e fonoaudiólogos.

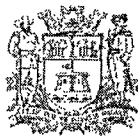
§ 2º. O diagnóstico daquelas doenças e os exames correlatos far-se-ão, respectivamente, com auxílio de trabalhos voluntários e da iniciativa privada.

§ 3º. A realização dos exames acontecerá, preferencialmente, no primeiro semestre de cada ano letivo.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de junho de dois mil e catorze (11/06/2014).


GERSON SARTORI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.519

PROCESSO Nº. 69.315

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

11 / 06 / 14

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Cevitan

RECEBEDOR:

[Signature]

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

04 / 07 / 14

[Signature]

Diretora Legislativa



EXPEDIENTE

115. 12
1700.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. n.º 329/2014

Processo n.º 15.462-4/2014

Jundiaí, 02 de julho de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
@llanpedi
Diretoria Legislativa
07/07/2014

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 8.249, objeto do Projeto de Lei nº 11.519, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 8.249, DE 02 DE JULHO DE 2014

Institui, nas creches e escolas municipais, o “PROGRAMA RESPIRE BEM”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de junho de 2014, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º. É instituído o “PROGRAMA RESPIRE BEM”, a ser implantado nas creches e escolas privadas do Município.

§ 1º. O Programa objetiva diagnosticar e prevenir doenças respiratórias e o mau posicionamento dentomaxilar, propiciando, a partir de sua identificação, o tratamento por cirurgiões-dentistas e fonoaudiólogos.

§ 2º. O diagnóstico daquelas doenças e os exames correlatos far-se-ão, respectivamente, com auxílio de trabalhos voluntários e da iniciativa privada.

§ 3º. A realização dos exames acontecerá, preferencialmente, no primeiro semestre de cada ano letivo.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dois dias do mês de julho de dois mil e quatorze.


EDSON APARECIDO DA ROCHA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

PUBLICAÇÃO Rubrica

09/07/14 am